



SindimotoSP

Rua Doutor Eurico Rangel, 40, Brooklin Novo
São Paulo (SP) | CEP 04602-060



(11) 3337.5879 | 3331.5699

Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas de São Paulo

SEDERSP

Sindicato das Empresas de Distribuição das Entregas Rápidas do Estado de SP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 66.518.978/0001-58, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS; E SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUICAO DE ENTREGAS RAPIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEDERSP, CNPJ n. 05.300.303/0001-43, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO APARECIDO DE SOUZA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 1º de maio.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO DO SÁLARIO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

As empresas concederão a partir de 01/05/2014 uma correção dos pisos salariais normativos, vigentes em 30/04/2014, correspondente a 8 % (oito por cento) que resultará nos valores mínimos a ser pago ao trabalhador:

CARGO / PISO

Mensageiro Motociclista / R\$ 1.080,00

Mensageiro Ciclista / R\$ 864,00

Setor Administrativo / R\$ 1.049,76

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão, exceto se ocorrer pedido expresso do funcionário em sentido contrário, vale de adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do Salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO POR PONTO VALOR REFERÊNCIA (PVR)
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

As empresas poderão contratar empregados por Ponto Valor Referência (PVR). Essa contratação será feita de forma alternativa à contratação de empregados por salário fixo previsto nas cláusulas “Correção do Salário” e “Reposição do Custo da Utilização do Equipamento do Empregado e Seus Acessórios” supra, não podendo ser cumulativas, devendo tal condição ser anotada em sua CTPS.

§ 1º – Fica estabelecido o valor mínimo de **R\$ 7,29** (sete reais e vinte e nove centavos) para remuneração por tarefa ou ponto quando for este critério adotado para pagamento do trabalhador.

§ 2º - A composição do valor acima se dá da seguinte forma:

TÍTULO	VALOR	PERCENTUAL
Salário direto em relação ao valor do ponto estabelecido para salário e depreciação da motocicleta	R\$ 3,77	0,5170
Salário equivalente ao Descanso Semanal Remunerado (DSR) em relação ao valor do ponto estabelecido para salário e depreciação da motocicleta	R\$ 0,75	0,1034
Depreciação da motocicleta em relação ao valor do ponto estabelecido para salário e depreciação da motocicleta	R\$ 2,77	R\$ 2,77

§ 3º - Não obstante a contratação por ponto fica garantido o recebimento do piso normativo previsto na cláusula terceira, observado o seguinte:

a) para o empregado que cumprir a carga horária de 44 horas semanais e 220 horas mensais e não atingir através do sistema de PVR o valor do piso normativo será garantido a complementação da diferença que assim será apurada; (Salário direto MAIS salário correspondente ao Descanso Semanal remunerado – DSR - MENOS valor do piso normativo IGUAL a complementação).

§ 4º – Ocorrendo a hipótese prevista acima, ou seja, obrigação de pagamento da complementação do piso, fica claramente acordado que o trabalhador receberá a parcela denominada depreciação da motocicleta com relação ao número de pontos que atingir multiplicado pelo valor de R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos), que representa o valor atribuído ao ponto para retribuir a depreciação da motocicleta.

§ 5º - O trabalhador que receber a remuneração na forma estabelecida nesta cláusula fará jus também ao Vale Refeição previsto na cláusula décima quinta, e a cesta-básica

ou Vale Alimentação prevista na cláusula décima sexta ficando claro que nos valores acima NÃO estão embutidos os valores referentes ao Vale Refeição.

§ 6º - Fica estabelecida que a nomenclatura do pagamento por tarefa se refere a “ponto”, ficando vedado às partes, inclusive junto a tomadores de serviço, a utilização da expressão “por hora”.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que completar 2 e 3 anos de permanência na empresa fará jus ao recebimento de um Prêmio Por Tempo de Serviço - PTS, nos seguintes percentuais:

- a) Ao completar 2 anos de casa: 3,0%
- b) Ao completar 3 anos de casa: 5,0%

§1º O PTS tomará por referência o salário base do funcionário, limitado o seu valor ao seu salário base, ou do Piso Salarial, prevalecendo o menor valor.

§2º - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 2 ou 3 anos de serviço da empresa, não sendo devido cumulativamente e tampouco servirá de base de cálculo para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, em face do seu caráter estritamente indenizatório.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE REFEIÇÃO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

As empresas se comprometem a pagar um Vale Refeição de **R\$ 11,00** (onze reais) a todos os seus empregados, por dia de trabalho.

§1º - O Vale Refeição tem caráter indenizatório, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado.

§2º - As empresas que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderão preservar a referida prática, inclusive, quanto à participação do funcionário no custo da refeição, desde que observados os limites do referido programa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

A partir de 1º de maio de 2014 e durante a vigência desta norma, as EMPRESAS fornecerão, na conformidade dos critérios e demais condições estabelecidas nos parágrafos seguintes, gratuita e mensalmente uma cesta básica a seus empregados, a ser fornecida até o dia 15 do mês subsequente, com os seguintes itens:

- 10 kg (dez quilos) de arroz agulhinha tipo 1;
- 02 kg (dois quilos) de feijão carioca tipo 1;
- 02 (duas) latas de óleo de soja;
- 02 (dois) pacotes de 500g de macarrão com ovos;
- 500g (quinhentos gramas) de pó de café;
- 04 kg (quatro quilos) de açúcar refinado;
- 01 kg (um quilo) de farinha de mandioca crua;
- 01 kg (um quilo) de sal refinado;
- 01 kg (um quilo) de farinha de trigo;
- 01 (uma) goiabada de 300g;
- 01 (uma) latas de 520g de extrato de tomate.

§ 1º - Durante o afastamento será assegurado ao empregado afastado o fornecimento da cesta-básica, neste caso, mediante o subsídio de 20% (vinte por cento) ao seu encargo.

§ 2º - A cesta básica não será fornecida ao empregado quando ocorrer faltas, atrasos e saídas antecipadas não justificadas ou autorizadas.

§ 3º - O fornecimento da cesta básica poderá ser substituído pela entrega de Vale Alimentação, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), através de cartão eletrônico.

§ 4º - Fica expressamente vedado o fornecimento do referido benefício em dinheiro.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas instituirão, de forma compulsória e às suas expensas, Plano/Seguro Odontológico em favor de seus empregados representados pelo sindicato profissional.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE ACIDENTES VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

As empresas deverão, às suas expensas, contratar seguro de acidente pessoal para os integrantes da categoria profissional, nos seguintes termos e valores mínimos, observados outros valores superiores, em caso de previsão em Legislação Municipal ou ainda, Estadual ou Federal:

- a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais por morte acidental;
- b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por invalidez permanente total por acidente;
- c) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por invalidez permanente parcial por acidente;
- d) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de auxílio funeral, dedutíveis do valor da indenização a ser recebida pela família ou herdeiros do falecido.

Parágrafo Único – A omissão da empresa implicará em assunção pessoal dessa cobertura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR FALTA DE REGISTRO

A falta de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado, implicará na multa em favor do trabalhador de duas vezes o valor do piso normativo diário (2 x piso ÷ 30), por dia de atraso/falta de registro, ainda que o vínculo seja reconhecido judicialmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO

A empresa TOMADORA DE SERVIÇO será responsável solidariamente com a empresa PRESTADORA DE SERVIÇO de motofrete, abrangida por esta CCT, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas aqui elencadas, sem prejuízo ao disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 12.009 de 27 de julho de 2009.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REPOSIÇÃO DO CUSTO DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DO EMPREGADO E SEUS ACESSÓRIOS - VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

Quando o trabalhador colocar à disposição do empregador seu material de trabalho, será devida reposição dos seguintes valores:

CICLISTA: R\$ 7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos) por dia de trabalho.

MOTOCICLISTA: Para reposição do custo da utilização da motocicleta e acessórios pertencentes ao motociclista empregado será respeitada a seguinte tabela de valores (detalhamento do cálculo da tabela abaixo anexo):

Até 120 km p/dia OU 2.520 Km p/mês: R\$ 502,15

Acima de 120km por dia OU Acima de 2.521 Km p/mês: R\$ 502,15 + R\$ 0,21 p/Km acima dos 2.521 Km p/ mês

§1º. O valor da reposição do custo da utilização da moto do empregado será pago até o dia 15 do mês vencido.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei n.º 8.213/91, art. 118.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERVALO DE REFEIÇÃO

Encontra-se implícito no fornecimento do reembolso de despesas/Alimentação, face a natureza externa do serviço, a concessão pela empresa, do intervalo para as refeições, de no mínimo 01 hora (art.71, CLT) e descanso entre jornadas (art.66, CLT) ao trabalhador, direitos que lhes são assegurados por lei.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPENSA REMUNERADA PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

As EMPRESAS dispensarão os trabalhadores por até 03 (três) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, a fim de que possibilite a estes a regularização de documentação junto aos Órgãos Administrativos, quer referente a motocicleta (vistorias, cadastros, etc), quer referente ao próprio trabalhador, quando exigidos pelo Poder Público.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, será devida contribuição assistencial no montante de R\$ 15,48 (quinze reais e quarenta e oito centavos).

§1o. Os valores devidos, nos termos desta cláusula, serão recolhidos em instituição financeira, mediante guia fornecida pela entidade profissional até 10 (dez) dias após o pagamento dos salários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa normativa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, com a limitação de que trata o Art. 412, do Código Civil Brasileiro, que será destinada à parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando solicitadas, serão fornecidas às empresas e trabalhadores nas entidades respectivas, devendo ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades, dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no Art. 614 da CLT e Decreto nº 229/67, além do protocolo e arquivamento deste instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS Presidente SINDICATO DOS
MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS ,CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO
ESTADO DE SAO PAULO

FERNANDO APARECIDO DE SOUZA Presidente SINDICATO DAS EMPRESAS
DE DISTRIBUICAO DE ENTREGAS RAPIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO –
SEDESP